



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO Nº 002/01

## PROJETO DE LEI Nº 004/01

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com entidades de direito público ou privado, nos termos que menciona e dá outras providências.

Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.001.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA, E EU, JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Votorantim autorizada a firmar convênio com pessoas jurídicas de direito público da administração direta, de direito público ou privado da administração indireta e pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos desta lei.

**§ 1º** - Considera-se pessoa jurídica de direito público ou privado da administração indireta, para efeito desta lei:

I- as autarquias;

II- as empresas públicas;

III- as sociedades de economia mista;

IV- as fundações públicas.

**§ 2º** - Considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para os fins desta lei, toda aquela que:

I - Esteja legalmente constituída e em regular funcionamento;



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO



**II** - seja declarada de utilidade pública federal, estadual, distrital ou municipal;

**III** - comprove o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a)** – natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b)** – finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c)** – proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- d)** – vedação do pagamento pela entidade de salários, subsídios, ajuda de custo ou qualquer outro tipo de remuneração, seja a que título for, aos seus diretores;
- e)** – composição e atribuições de seu órgão de deliberação superior e de direção;
- f)** – previsão de incorporação integral do patrimônio, legados, ou das doações que lhes foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção, ao patrimônio de outra instituição social, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio público;
- g)** – no caso de associação civil, a aceitação de novos associados na forma do estatuto;



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 2º-** O Convênio que trata o artigo 1º terá por objeto a ação compartilhada entre o Município de Votorantim, e as entidades nele referidas, visando alcançar os objetivos comuns nas atividades de interesse público.

**Artigo 3º-** Os convênios de que trata esta lei deverão ser firmados através de termo individualizado para cada entidade e específico aos fins a que se propuser, podendo versar sobre a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

**Parágrafo único –** Quando o objeto do convênio exigir a ação integrada de mais de duas entidades, um mesmo termo de convênio poderá abranger a todas elas.

**Artigo 4º -** Os convênios somente poderão ser firmados observando-se o seguinte:

**I** – entre entidades da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal e o município de Votorantim desde que as mesmas atendam, além do disposto nesta lei, o que dispõe a legislação federal, estadual e de outros municípios, aplicáveis à espécie, nos seus respectivos âmbitos de competência;

**II** – entre entidades de direito privado, sem fins lucrativos, e o município de Votorantim, mediante comprovação pelas mesmas:

**a)** – do preenchimento dos requisitos elencados no § 2º do art. 1º;

**b)** – da aprovação do plano de trabalho e dos termos do convênio pelo órgão interno da entidade, competente para tanto, na forma do estatuto;



# Câmara Municipal de Votorantim

**"Capital do Cimento"**

ESTADO DE SÃO PAULO



- c) – da inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Federal, Estadual, Municipal e Previdência Social;
- d) – da inexistência de protestos de títulos de crédito em nome da entidade.
- e) – da aprovação de suas contas pelo seu órgão fiscalizador interno com cópia do balanço contábil do último exercício.
- f) - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o município;

**III** – em relação Município de Votorantim, mediante a verificação, em qualquer dos casos previstos nos incisos anteriores, da existência de:

- a) – justificado interesse público e da conveniência administrativa do município na união de esforços com a entidade, ou entidades, e no objeto do convênio;
- b) – existência de previsão orçamentária para fazer frente as despesas decorrentes do convênio;
- c) - disponibilidade dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários à execução do convênio;
- d) – aprovação do Conselho Municipal relacionado a área em que se inserir o convênio, quando houver;



# Câmara Municipal de Votorantim

**"Capital do Cimento"**

ESTADO DE SÃO PAULO



e) - o atendimento pela entidade, conforme o caso, do disposto nos incisos I e II deste artigo.

**Artigo 5º** - Além da qualificação completa das partes envolvidas, o termo de convênio deverá conter:

I - definição do prazo de vigência;

II - possibilidade, ou não, e forma de renovação;

III - definição do foro competente para dirimir questões relativas ao convênio;

IV - situações, forma e condições em que poderá ocorrer a denúncia do convênio;

V - indicação da verba orçamentária a ser utilizada para custear a execução do objeto do convênio;

VI - definição precisa do objeto do convênio;

VII - metas a serem atingidas;

VIII - etapas ou fases de execução, quando o objeto do convênio assim o exigir;

IX - plano de aplicação e cronograma de desembolso, quando envolver repasse de recursos financeiros pelo município;

X - valor global do convênio, quando este envolver repasse de recursos financeiros;

XI - relação de bens permanentes disponibilizados à entidade pelo município em razão do convênio e a forma de sua utilização, quando for o caso;



# Câmara Municipal de Votorantim

**"Capital do Cimento"**

ESTADO DE SÃO PAULO



**XII** - identificação dos bens imóveis disponibilizados à entidade pelo município em razão do convênio e a forma de sua utilização, quando for o caso;

**XIII** - quantidade, forma de controle da freqüência e de tratamento dos servidores públicos municipais cedidos à entidade pelo município, respeitada a legislação municipal e geral aplicáveis aos mesmos, quando for o caso;

**XIV** - definição das responsabilidades, face a execução do objeto do convênio, de cada uma das partes nele envolvidas;

**XV** - a possibilidade de aditamentos nos casos de correção, diminuição, ampliação ou adequamento do objeto, prazo, valores, recursos financeiros, materiais ou humanos sobre os quais versa o convênio, de acordo com o interesse público do município;

**XVI** - outras avenças concernentes às peculiaridades de cada convênio, que eventualmente se façam necessárias à consecução de seus fins.

**Artigo 6º** - A análise da documentação e os procedimentos necessários à efetivação de convênios, nos termos desta lei, serão realizados por comissão especialmente constituída através de portaria do Prefeito Municipal, composta de, no mínimo, três membros, sob a presidência de um deles, que poderá, quando necessário, servir-se do assessoramento técnico e administrativo dos diversos setores da Prefeitura Municipal.

**Artigo 7º** - As entidades que compõe a administração indireta do município poderão firmar convênio nos termos desta lei, desde que expressamente autorizadas por decreto de Executivo.

**Artigo 8º** - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 9º** - O disposto nesta lei não alcança os convênios firmados anteriormente a sua publicação, que continuam sendo regidos por sua regulamentação específica.

**Artigo 10** - Os convênios que por sua natureza e especificidade não estiverem abrangidos por esta lei, dependerão de autorização legislativa própria.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

**Artigo 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 15 de fevereiro de 2.001.

  
**Jerson Pedroso**  
**PRESIDENTE**

  
**Heber de Almeida Martins**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Jomar Teles Procopio**  
**2º SECRETÁRIO**